



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO: E-03/100.533/2006
INTERESSADO: ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 100/2007

Responde a consulta do Sr. **Anderson Rodrigues de Oliveira**, negando ao Técnico de Nível Médio, formado em Educação Profissional no CURSO TÉCNICO EM DESPORTOS a legalidade de lecionar como professor de Educação Física, de 1ª. a 5ª. série do Ensino Fundamental.

HISTÓRICO

O Senhor Anderson Rodrigues de Oliveira, brasileiro, nascido no Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 1983, tendo concluído, em 29/12/2000, na Educação Profissional Técnica, o CURSO TÉCNICO EM DESPORTOS concomitante ao ENSINO MÉDIO do CAP Paulo Gissoni, solicita a este Colegiado esclarecimento sobre a possibilidade de lecionar como professor de Educação Física, de 1ª. a 4ª. (ou 5ª) do Ensino Fundamental, em face de a CERTIDÃO exarada pela instituição onde cursou o Técnico ditar "cujo o curso **habilita-o** através do Parecer 349/72 a **ministrar aulas** de Educação Física de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental", o que não tem sido pacificamente aceito pelas instituições de ensino.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Matéria Pacificada

O Parecer CEE Nº 033/2006, respondendo à consulta da própria Secretaria Estadual de Educação sobre a contratação e o aproveitamento de docentes para ministrar aulas de disciplinas do currículo da Educação Básica e da Educação Profissional, **em caráter emergencial**, prolata que "... Além da disciplina específica **de sua licenciatura**, o professor poderá ainda lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação".

Não se tratando de professor habilitado, a autorização para lecionar dependerá da análise do currículo do interessado pela autoridade responsável no Sistema de Ensino, seja em estabelecimento privado ou a própria Secretaria de Educação, quando para escolas do Estado, que poderá criar formas alternativas de acesso, a fim de, em caráter emergencial, atender aos anseios da população".

Encontra-se, portanto, pacificada a matéria: "**apenas a licenciatura dá irrestrita legalidade ao exercício profissional**", sendo qualquer outra condição, mera excepcionalidade, por conta e risco do contratante.

Premissa ao Mérito

Em recente manifestação deste Colegiado, no Processo Administrativo Nº 380/GAB/2007 foi aprovado o mesmo entendimento pelo ilustre Conselheiro José Carlos Martins. A Coordenadoria Regional 19, da Região Metropolitana I solicitou informação, através do Ofício nº 380/GAB/2007, a respeito da consideração da carga horária dos desdobramentos das disciplinas de Filosofia e Sociologia, assim como o aproveitamento de seus docentes para ministrar aulas de disciplinas afins do currículo da Educação Básica e da Educação Profissional. A grande dúvida da Coordenadoria estava em como levar em conta, para fins de análise de histórico, as especificidades e os desdobramentos dos componentes curriculares.

O Voto do Relator, neste caso, preconiza que estão aptos a lecionar Filosofia os "Portadores de Diploma de Licenciatura em Pedagogia, Ciências Sociais, Sociologia e História, com o mínimo de 160 horas de estudos da disciplina". Para os interessados em lecionar Sociologia, estariam de acordo com a norma em vigor os "Portadores de Diploma de Licenciatura em Filosofia. Portadores de Diploma de Licenciatura em História, com o mínimo de 160 horas de estudos da disciplina. Portadores de Diploma de

Licenciatura em Pedagogia, com o mínimo de 160 horas de estudos da disciplina.”
Processo n: E-03/100.533/2006

Por nenhum instante é admitido o **não licenciado** como professor. Nem ao menos o Técnico oriundo do ENSINO MÉDIO, com Educação Profissional Técnica, no CURSO TÉCNICO EM DESPORTOS.

VOTO DO RELATOR

Considerando o cumprimento do disposto na legislação vigente e na matéria pertinente ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro; atendidas as condições gerais dispostas nas Diretrizes Curriculares para a educação profissional de Nível Técnico; resguardada a condição que rege o exercício profissional no magistério, como nos parece, **voto:**

Em resposta a consulta do Sr. Anderson Rodrigues de Oliveira, não encontramos fuligem fiel que possa legitimar a legalidade de o Técnico de Nível Médio, formado em Educação Profissional no CURSO TÉCNICO EM DESPORTOS, lecionar como professor de Educação Física, de 1ª. a 5ª. série do Ensino Fundamental, sem conclusão, da necessária licenciatura em Nível Superior.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator
Arlindenor Pedro de Souza “ad hoc”
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
José Carlos Mendes Martins “ad hoc”
Josenilton Rodrigues “ad hoc”
Marco Antonio Lucidi
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare “ad hoc”

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 2007.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 18/01/2008

Publicado em 24/01/2008 Pág. 12